

A PRESCRIÇÃO APLICADA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO

Ana Paula Cristina Oliveira Freitas¹; Marcelle Agostinho Tasoko²; Adriana Pádua Borgui³

Estudante do curso de Direito; e-mail: apfreitas838@gmail.com 1

Professora Da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: marcelletasoko@uol.com.br 2

Professora Da Universidade de Mogi das Cruzes; email: drica.b@gmail.com 3

Área de conhecimento: Direitos Humanos; Direito da Infância e Juventude; Direito Penal.

Palavras-chaves: Prescrição; ato infracional; justiça juvenil; medida socioeducativa;

INTRODUÇÃO

A prescrição é um instituto do direito penal e do direito processual penal, que tem por objetivo a extinção da punibilidade do agente. O instituto está presente em diversos ramos do Direito, com a previsão em seus referidos códigos, todavia, no direito especial da infância e juventude a prescrição não é prevista, o que resulta em indagações sobre a justiça juvenil. As crianças e adolescentes também, assim como os adultos, são abarcadas pela proteção dos Direitos Humanos, sendo imprescindível a sua total proteção e prioridade, em harmonia com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa proteção deve ser plena e garantir à criança e adolescente os mesmos direitos concedidos aos adultos, no que couber, de forma que não atinja a integridade física e moral e o desenvolvimento. Com isso, é natural que o instituto da prescrição seja aplicado à justiça especial da infância e juventude. E após anos de discussões doutrinárias, surgiu a Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a aplicação da prescrição penal às medidas socioeducativas. Assim, chegamos ao ponto de entender a prescrição na prática.

OBJETIVO

O presente estudo teve por objetivo analisar a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. A pesquisa visou identificar os pontos passíveis de prescrição no processo, e se há a incidência do instituto nas medidas socioeducativas, ainda, a forma de contagem do prazo prescricional. Também, analisamos a realidade da justiça juvenil e o perfil dos adolescentes envolvidos em atos infracionais.

METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado de forma exploratória, e os dados utilizados de forma pura. Ainda, trata-se de uma pesquisa quantitativa elaborada por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. A pesquisa bibliográfica foi em sua maior parte com base em artigos científicos, isso ocorreu em razão da carência doutrinária quanto ao tema prescrição. A pesquisa jurisprudencial foi baseada na confirmação das questões que envolvem a prescrição. A pesquisa documental consistiu em análise dos processos da infância e juventude, ou seja, dos processos de execução das medidas socioeducativas, limitando-se a medidas de internação. A pesquisa foi realizada nos processos de execução, para também analisar o processo de apuração de ato infracional, que deve indicar os prazos, que em regra são prescritíveis. A pesquisa contou com a análise de 100 processos, sendo 50 antes e 50 após o ano de 2012, que foi escolhido em razão da promulgação da Lei n. 12.594/2012, a lei que prevê o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após análise de 100 (cem) processos, foi possível constatar que nos processos anteriores a 2012, 68% dos atos infracionais correspondem ao roubo, 12% ao tráfico, 12% ao furto, 4% ao porte de arma, 2% ao homicídio e 2% corresponde a ato libidinoso (atualmente corresponde a estupro). Nos processos posteriores a 2012, que na data da pesquisa estavam em andamento, 70% dos atos correspondem a roubo, 18% ao tráfico, 6% ao latrocínio, 2% ao homicídio, 2% a extorsão, e 2% ao estupro.

A importância de analisar os atos infracionais é a aplicação do disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que a medida de internação só deve ser aplicada quando: I. tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II. por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III. por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Sendo importante para este estudo as elencadas nos incisos I e II do referido artigo, já que o inciso III trata de outra espécie de internação.

Foi necessária a identificação das idades dos adolescentes envolvidos em ato infracional, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera como adolescentes as pessoas que tenham entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos. Nos processos anteriores a 2012, 20% dos adolescentes tinham a idade de 17 anos, 6% tinham 15 anos, 6% tinham 16 anos, 4% 18 anos, 2% tinham 14 anos e infelizmente 42% dos processos não tinham informações com relação à idade do adolescente. Após 2012, 36% tinha idade de 16 anos, 28% 17 anos, 24% estavam com 15 anos, 4% com 18 anos, 6% com 14 anos, e 2% dos processos não tinham informação sobre idade.

Considerando a diferença racial que ainda paira sobre o País e o mundo, a raça do adolescente foi uma das informações que obteve foco da pesquisa. Nos processos anteriores a 2012, 34% dos adolescentes se declararam pardos, 20% brancos, 16% negros e em 30% dos processos não há informação quanto à raça do adolescente. Nos processos após 2012, 40% se declararam pardos, 26% brancos, 16% negros e 18% não tinham informação. Salienta-se que esses dados foram obtidos com base em relatórios elaborados pela Fundação CASA.

A situação social do adolescente é uma informação inevitável, constatando-se que na maioria dos processos os adolescentes pertencem a famílias de classe baixa, abandonaram o núcleo escolar, iniciaram-se prematuramente no mercado de trabalho, e fazem uso de entorpecentes. Há também os adolescentes de famílias “estáveis”, financeiramente, que se envolveram atos infracionais, sendo que a “delinquência” atinge qualquer classe familiar.

Em razão ter sido realizada em processos da execução, conseqüentemente o PIA (Plano de Individual do Adolescente), foi analisado, pois há ligação direta com a ressocialização do adolescente. Nos processos anteriores a 2012 não consta plano de atendimento, isso porque o PIA foi incluído na justiça juvenil pelo SINASE, sendo que antes o processo de medida não tinha metas a serem alcançados pelos adolescentes. Já nos processos posteriores encontramos o PIA em todos, sendo elencadas metas objetivas e subjetivas aos adolescentes. Ademais, em se tratando diretamente do tema deste trabalho, foram analisados os processos com foco no lapso temporal entre a prática do ato infracional e a representação; a representação e a sentença e o lapso temporal entre a sentença e o início do cumprimento da medida socioeducativa.

Nesse plano, nos processos anteriores a 2012, 88% dos processos tiveram o lapso temporal inferior a 5 dias, a contar da data do ato infracional a data da representação; 6% teve o lapso superior a 5 dias; e 6% levaram mais de 1 mês, sendo que dois desses processos levaram mais de um ano para a representação. Após 2012, 88% dos processos tiveram o lapso temporal inferior a 5 dias; 4% com o lapso superior a 5 dias e inferior a 1 mês; e 8% correspondem aos processos com lapso superior a 1 mês. Esses dados demonstram que em regra

acontece devido o cumprimento do artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a presença do adolescente perante o representante do Ministério Público no mesmo dia da apreensão.

Observamos que antes 2012, 72% dos processos levaram menos de 45 dias para ter a sentença proferida; 12% mais de 45 dias; 6% mais de 100 dias; e 10% mais de 1 ano. Nos processos posteriores a 2012, 84% foram sentenciados com menos de 45 dias; 12% com mais de 45 dias; 2% com mais 100 dias; e em 2% a sentença foi proferida após 1 ano. Explica-se que o prazo de 45 dias foi escolhido em razão da internação provisória, pois como já salientado, em regra ao representar o adolescente, o representante do *parquet* requer a internação provisória, que em regra é concedida.

Último ponto a ser abordado para a prescrição foi o lapso entre a sentença e o início da medida. Novamente iniciando com os processos posteriores a 2012, 12% das medidas iniciaram com menos de 5 dias a contar da sentença; 78% com mais de 5 dias; e 10% dos processos infelizmente não tinham informações ou não houve cumprimento da medida. Com os processos posteriores a 2012, 2% das medidas iniciara com menos de 5 dias a contar da sentença; 90% com mais de 5 dias; e 8% não havia informações ou não houve o início do cumprimento. Esclarecemos que o início do cumprimento pode variar da apreensão do adolescente para cumprimento da medida até a transferência do adolescente para unidade específica.

Pois bem, com base nesses dados é possível constatar que a prescrição não é aplicada às medidas socioeducativas, mesmo após o Superior Tribunal de Justiça sumular o assunto. Súmula 338 STJ: “*A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.*”. A negativa do instituto está intrinsecamente ligada à natureza da medida socioeducativa, pois há autores que consideram que a medida tem apenas o cunho educativo, pensamento não adotado pelo presente trabalho. A pesquisa se desenvolveu em consonância com o pensamento de Saraiva (2012, p.227) onde afirma que não se pode negar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um sistema de Direito Penal Juvenil, um sistema com caráter pedagógico em seu conteúdo e evidentemente retributivo em sua forma.

Após analisar os processos não foi possível encontrar nenhum em que tenha ocorrido a extinção em razão da prescrição, ou seja, em nenhum desses processos foi reconhecido o instituto da prescrição.

Ressaltando-se que o assunto foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em 2007, atualmente, os processos posteriores a esse ano não se curvam ao entendimento da súmula, nem mesmo é possível encontrar menção ao tema. Alves (2005, p.95) nega que o instituto da prescrição viola o princípio da igualdade, protegido constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa percebeu-se que a prescrição não é aplicada na prática, ainda, a orientação do STJ para a contagem de prazo não se adequa à justiça juvenil, considerando que a contagem é a mesma aplicada aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos de idade. O que é evidente quanto à contagem de prazo é a violação do SINASE, sendo que o adolescente não pode sofrer tratamento mais gravoso que receberia se adulto fosse. Ainda, a contagem de prazo não se adequa a realidade da justiça juvenil, pois para a aplicação de qualquer norma deve se atentar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, fase esta que todos os adolescentes enfrentam, pois estão em formação da personalidade. Para Machado (2003 p.115) a personalidade infanto-juvenil é distinta da personalidade adulta, tendo em vista que a infanto-juvenil ainda está em formação para alcançar sua potência adulta. Já a personalidade adulta já alcançou toda a sua potência. Então, em respeito ao Princípio da Peculiar Condição da Pessoa em Desenvolvimento a orientação para a contagem de prazo não é, no momento, a mais adequada.

Destaca-se que em respeito ao objetivo da medida socioeducativa, ressocialização, questiona-se se a resposta tardia pelo cometimento do ato infracional tem efeito. Nesse sentimo, imaginemos a seguinte situação: um adolescente que praticou um ato infracional em 2013 e não foi representado, continuando a vida normalmente, muda de atitudes e se arrepende do ato, tomando novos rumos, e em 2015 é apreendido para responder ao ato cometido dois anos antes. É necessária a internação do adolescente? O efeito da medida ainda será de ressocializar? Ou terá efeito contrario, gerando o famoso ódio pelo sistema de justiça?

Conclui-se que a prescrição na prática não é aplicada e que a razão para a negativa quanto à aplicabilidade do instituto tem relação com a história da infância e juventude, permanecendo na doutrina da situação irregular, onde a situação social do adolescente era fundamento para sua internação, mesmo que este não tenha cometido ato infracional. Para Sposato (2013.p.33) a condição do adolescente ainda é a principal motivação para a imposição da medida socioeducativa.

Assim, para a mudança e aplicação da norma é necessário que as autoridades do processo de apuração e execução de medida socioeducativa, abandonem a doutrina da situação irregular e abracem a proteção integral e o processo criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional. O respeito ao ECA e as normas que os cercam é essencial para reconhecer direitos, como a aplicação da prescrição.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Brasil Manole, Barueri, 2003. Disponível em: < <http://umc.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/92003.788520417584> >. Acessado em: 30/01/2016.

PES, João Hélio Ferreira; SARAIVA, João Batista Costa. **Direitos humanos crianças e adolescentes**. 1º Ed. Editora Jurua, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescente: elementos para uma teoria garantista**. 1º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO, AO MEU PAI PELO APOIO INCONDICIONAL, A MINHA GRANDE AMIGA GABRIELA POR TER ACOMPANHADO E INCENTIVADO O PROJETO, AS DRAS. TELMA, PAOLA, PATRÍCIA, VERA E CAMILA, ASSIM COMO AOS DRS. EDUARDO FARIA E EDUARDO GONÇALVES POR INCENTIVAREM E POR DESPERTAREM A CRÍTICA NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRADOÇO, A MINHA ETERNA PROFESSORA ADRIANA BORGUI PELO APOIO E POR SONHAR JUNTO PELO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO, E A MINHA ORIENTADORA MARCELLE, QUE ACEITOU E EXERCEU A ORIENTAÇÃO DA FORMA MAIS BRILHANTE POSSÍVEL.